



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2074041 - MG (2023/0175721-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ERIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUANA MARCIA DOS SANTOS SALDANHA - MG140568

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia objeto deste recurso especial consiste em definir a possibilidade de unificação das penas de reclusão e detenção.
2. Diante da multiplicidade de casos com fundamento na idêntica questão de direito acima delimitada e da relevância jurídica da matéria, apresenta-se este recurso especial, para apreciação da Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.
3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), pois a questão será julgada com brevidade.
4. Recurso especial afetado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 08 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2074041 - MG (2023/0175721-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ERIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUANA MARCIA DOS SANTOS SALDANHA - MG140568

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. A controvérsia objeto deste recurso especial consiste em definir a possibilidade de unificação das penas de reclusão e detenção.
2. Diante da multiplicidade de casos com fundamento na idêntica questão de direito acima delimitada e da relevância jurídica da matéria, apresenta-se este recurso especial, para apreciação da Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.
3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), pois a questão será julgada com brevidade.
4. Recurso especial afetado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Agravo em Execução Penal n. 1.0301.11.007602-5/003.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo em execução penal e fixou o entendimento de impossibilidade de unificação das penas de reclusão e detenção.

Em suas razões, o Ministério Público sustenta violação dos arts. 111, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984.

Aduz que na hipótese de haver mais de uma condenação, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas, pois o art. 111 da LEP não faz qualquer ressalva em relação às penas de reclusão ou detenção e ambas são da mesma espécie de pena (privativa de liberdade). Alega que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende pela necessidade de unificação das reprimendas. Requer a unificação das penas de reclusão e detenção.

O Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, admitiu como representativos da controvérsia os **REsps 2.074.518/MG e 2.074.326/MG**, nos moldes do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte delimitação da questão jurídica: “**possibilidade de unificação de penas de reclusão e detenção**”.

Os autos foram encaminhados à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, que determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para que se pronunciasse a respeito da admissibilidade do referido recurso como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-B, II, do RISTJ, bem como a intimação das partes para que, caso julgassem pertinente, também apresentassem manifestações.

O Ministério Público Federal se pronunciou pela admissão do recurso especial como representativo de controvérsia (fls. 88-91).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais se manifestou pela afetação do recurso como representativo da controvérsia (fls. 105-113).

O recorrido, embora intimado, não se manifestou (fl. 94).

Em resumo, a **Controvérsia 448** foi composta pelos **REsps n. 2.073.628/MG, 2.074.041/MG, 2.074.326/MG, 2.074.518/MG, 2.004.441/MG, 2.001.506/GO, 2.000.874/MG e 2.003.251/MG**. Os quatro últimos já tiveram o mérito julgado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O cerne da controvérsia estabelecida neste recurso especial cinge-se à **possibilidade de unificação das penas de reclusão e detenção**. Entretanto, o exame da irresignação, nesta oportunidade, ficará restrito aos requisitos gerais e específicos de admissibilidade, os quais, uma vez suplantados, possibilitarão a sua afetação como representativo de controvérsia, de modo que se possa consolidar, por meio de recurso repetitivo, a solução a ser dada em casos similares.

De início, registro que o recurso especial é tempestivo. Além disso, o recorrente desenvolveu, com clareza e objetividade, sua irresignação e apontou violação dos arts. 111, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984. No particular, infere-se que foi apresentada argumentação suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia, a afastar a incidência do óbice contido na Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial. Ademais, a decisão de segunda instância foi proferida em agravo em execução penal, o que demonstra haver ocorrido o esgotamento das instâncias ordinárias.

A matéria controvertida, de cunho estritamente jurídico, foi devidamente debatida pelo acórdão recorrido, a evidenciar o oportuno prequestionamento. Ressalte-se, também, não se tratar de revolvimento de matéria de fato, pois se está diante de acórdão no qual os fatos foram dados como incontroversos. Há

divergência, tão somente, quanto à interpretação e à definição da questão jurídica apresentada.

Além disso, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito, regularidade formal) e não há quaisquer outros óbices sumulares ou regimentais.

Cabe observar que os referidos recursos especiais não foram por mim afetados, por entender, à época, não haver multiplicidade de processos nessa Corte para justificar o julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, razão pela qual houve o **cancelamento da Controvérsia 448**.

Destaco, por oportuno, que, antes do cancelamento acima mencionado, a Terceira Seção dessa Corte já havia se debruçado sobre a questão jurídica apresentada, em embargos de divergência, mas a orientação ali traçada não tem sido suficiente para o alinhamento das decisões nas instâncias ordinárias:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Decidiu o acórdão embargado que "'As reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, haja vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie. Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça' (AgRg no HC 538.896/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020)."

2. Incidência da Súmula n. 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EDv nos EAREsp n. 1.666.761/PR, relatora **Ministra Laurita Vaz**, Terceira Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

Todavia, no mês de março de 2025, a referida matéria foi tema de

debate no Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, que decidiu pela elaboração de uma nota técnica – Nota Técnica n. 54/2025 – e pelo seu encaminhamento à Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça, por haver identificado interpretações distintas sobre a questão e a necessidade de uniformização de entendimento, como forma de se evitar a insegurança jurídica, a afronta ao princípio da isonomia e o consequente aumento de interposição de recursos, ou a impetração de *habeas corpus*, nos tribunais pátrios.

A título ilustrativo, cito trecho da aludida nota:

1 – Objeto e contexto da nota técnica

A presente nota técnica visa identificar e propor a superação da controvérsia existente na jurisprudência, inclusive nos tribunais superiores, acerca da possibilidade de unificação e soma das penas de reclusão e detenção para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Conforme ensina Cezar Bitencourt, a reforma penal brasileira de 1984 “adotou ‘penas privativas de liberdade’, como gênero, e manteve a reclusão e a detenção como espécies, sucumbindo à divisão histórica do direito pátrio”, diferentemente do que preceituou a reforma penal alemã de 1975 (pena unitária privativa de liberdade)

1. Atualmente, observam-se dois entendimentos divergentes nos tribunais:

- a) Possibilidade de soma das penas: É possível somar as penas de reclusão e detenção para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Esse estava sendo o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e é o entendimento prevalente do Supremo Tribunal Federal (STF);**
- b) Impossibilidade de soma das penas: Não é possível somar as penas de reclusão e detenção para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Esse parece ser o entendimento atual no STJ.**

A ausência de uniformidade interpretativa sobre a questão gera significativa insegurança jurídica e se propaga nos tribunais de segundo grau. A aplicação de entendimentos distintos a casos semelhantes resulta em tratamento desigual, permitindo que alguns condenados se beneficiem da interpretação que impossibilita o somatório das penas, iniciando o cumprimento de suas condenações em regimes menos gravosos, enquanto outros são submetidos a regimes mais severos. Ademais, a persistência dessas divergências compromete a efetividade da prestação jurisdicional, fomentando litigiosidade excessiva, com a interposição de recursos, impetração de *habeas corpus* e instauração de outros incidentes processuais. (Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas->

[tecnicas](#))

Assim, à luz das considerações acima, **revejo a posição que manifestei anteriormente sobre a afetação da controvérsia ao rito dos repetitivos**, em razão da relevância jurídica da matéria, e apresento este recurso especial para apreciação desta Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para que tomem ciência da presente decisão, com o destaque de não se aplicar à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação final (arts. 1.038, III, do CPC e 256-M do RISTJ).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0175721-6

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.074.041 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10301110076025005 19556699020228130000

Sessão Virtual de 02/04/2025 a 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ERIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LUANA MARCIA DOS SANTOS SALDANHA - MG140568

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C542212515=44=42549@

2023/0175721-6 - REsp 2074041 Petição : 2025/001J290-5 (ProAfR)